



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.983-004.460/90-38

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. I.
C	De 16 de 07 de 1993
C	Assinatura

Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.417
Recurso nº: 88.040
Recorrente: TRANSUNIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

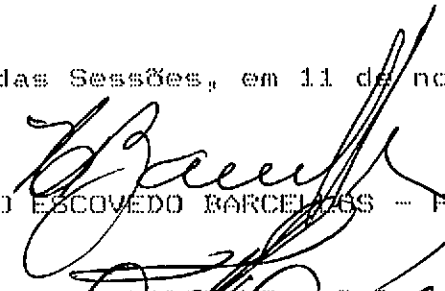
PIS - A consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal caracteriza evasão do tributo mediante expediente chamado "nota calçada", e quando comprovada, legitima a exigência fiscal de pagamento do tributo não recolhido, com acréscimos legais. Infração qualificada.

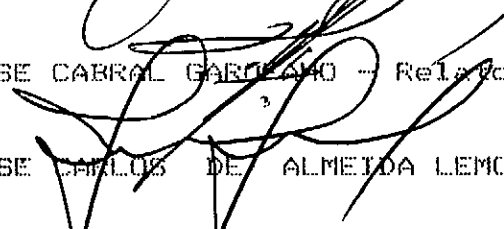
DECADENCIA: Por ser contribuição, o lapso de tempo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.052/83. **Recurso negado.**

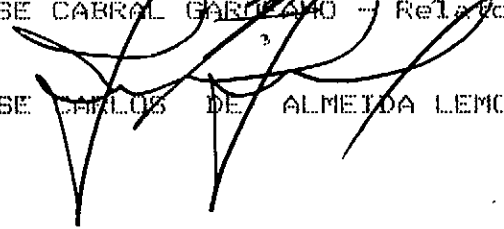
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSUNIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARCEZ - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

CF/mias/AC-OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-004.460/90-38

Recurso nº 88.040

Acórdão nº 202-05.417

Recorrente: TRANSUNIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 08), decorrente de omissão de receita operacional, pela constatação de receitas omitidas com a emissão de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas "calçados".

Após a obtenção da prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a Recorrente apresentou sua impugnação tempestiva, repisando as mesmas razões de defesa argüidas no processo de IRPJ, alegando em síntese:

a) afirma que ocorreu aquisição do fundo de comércio sem continuação da atividade da alienante;

b) que a responsabilidade tributária deve recair sobre os proprietários anteriores;

c) que ocorreu prescrição parcial do crédito lançado;

d) ocorrência de nulidades processuais com a contenção de exigências contrárias à Constituição Federal, além de outras citações contidas naquele feito;

e) que houve cerceamento de defesa com relação ao PIS, por não conter a notificação informação sobre a legislação pertinente ao fato tributável;

f) que a multa evidencia rigor fiscal.

Contestando todos os argumentos, vem a Informação Fiscal de fls. 35/41, manifestando-se pelo prosseguimento da cobrança.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim ementou sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.983-004.460/90-38

Acórdão nº: 202-05.417

"PIS/REC.OPER. - OMISSÃO DE RECEITAS - 'NOTAS CALÇADAS'. Caracterizado do procedimento delituoso da fraude fiscal denominada 'nota calçada', com comprovado desvio de receita, impõe-se a tributação respectiva, com a multa majorada de 150%, independentemente da responsabilidade cível decorrente.

JULGAMENTO DO PROCESSO. Aos processos decorrentes ou reflexivo, aplica-se o mesmo tratamento decisório que o do matriz, dada a íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada, a Requerente interpôs Recurso Tempestivo (fls. 50/60), ratificando todos os termos expendidos na peça impugnatória e solicitando a declaração da insubsistência do tributo exigido, ou, caso contrário, a concessão de diligência na Empresa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-004.460/90-38

Acórdão nº: 202-05.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

No que respeita a argumentação das exigências relativas aos fatos geradores, ocorridos no ano de 1984, haverem sido alcançados pela decadência tributária - não é prescrição como defendeu a Apelante - não pode ser acolhido tal pleito.

Pelo fato das exigências para o PIS/FATURAMENTO serem contribuições e não imposto, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, não se aplicando os comandos do Código Tributário Nacional - CTN e, sim, os dispostos nos artigos 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83.

No mais, por se tratar de exigência decorrente de ação fiscal levada a efeito na esfera do IST, onde todos elementos de convicção são os mesmos, comuns a ambos os processos, aplico aqui as mesmas razões de direito lançadas no voto condutor do Acórdão nº 202-05.418.

Voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.



JOSE CABRAL GAROFANO